	
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 066

16/08/2019

Sumário:

- AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM
- DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO
- CAEPF - CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÃO
- INSS - MANUAL DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSOLIDADA - ALTERAÇÃO



AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA DE VIAGEM

No direito do trabalho, não há uma definição e nem distinção clara e precisa entre "ajuda de custo" e "diária de viagem". Em ambos, caracterizam-se meramente pela sua forma compensatória derivada das despesas em que o empregado suporta em função de seu deslocamento a serviço da empresa.

Originalmente a "ajuda de custo" era submetida às viagens. Com o decorrer do tempo, a ajuda foi estendida para outras necessidades, tais como: alimentação, pedágio, quilometragem, combustível, etc.

Vendedor externo. Ressarcimento de despesa com o combustível. Natureza de ajuda de custo, porque não se destina a retribuir o trabalho, mas cobrir despesa da execução do serviço. É despesa do negociante e não se integra nunca ao salário (CLT, 457, § 2º). (TRT-SP 19990564674 - RO - Ac. 09ªT. 20000649931 - DOE 19/12/2000 - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA).

Assim, entendemos que a expressão "diária de viagem" foi designada apenas para custear as despesas com viagens. Ao passo que "ajuda de custo" tem uma amplitude maior. Ambos têm a mesma finalidade. Pode ser eventual ou decorrente de um único pagamento (despesas imprevistas e ocasionais) e não se aplica somente nos casos de transferências de local de trabalho.

Natureza Salarial

De acordo com o § 2º do art. 457 da CLT, as referidas verbas quando não excedam a 50% do salário percebido pelo empregado, não tem natureza salarial.

Se o valor exceder a 50% ficará caracterizado a natureza salarial. Para todos os efeitos, inclusive para fins de tributação (INSS, FGTS e IRRF), a sua base será o montante do valor das diárias de viagem e não apenas no que exceder, no respectivo

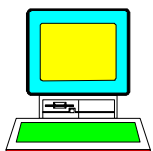
mês de competência. Deve-se ainda, computar para efeito de cálculo do 13º salário, férias, DSR, adicionais compulsórios e FGTS.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 8, de 01/11/91, bem como o Precedente Administrativo nº 50, faz a distinção se está ou não sujeita à prestação de contas, critério esse não previsto na CLT. Se não estiver sujeito a prestação de contas, tem natureza salarial. Caso contrário, não há caracterização salarial.

Entenda-se que, quando há prestação de contas, o empregado recebe um adiantamento por conta e devolve o dinheiro que lhe sobra, ou cobra a diferença, fazendo um acerto de caixa na empresa. A operação é meramente denominada de "reembolso de despesas mediante prestação de contas". Assim, não há de se cogitar em natureza salarial, porque a operação não integra ao patrimônio do empregado.

TST - Súmula nº 101 - DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO.

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11.08.2003)



DCTFWEB - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.906, de 14/08/19, DOU de 15/08/19, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.787, de 07/02/18, RFB, que dispôs sobre a declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb). Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - (...)

§1º - (...)

(...)

III - em data a ser estabelecida em norma específica, para os contribuintes não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos incisos I e II deste parágrafo e no § 3º.

(...) (NR)"

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA



CAEPF - CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1.907, de 14/08/19, DOU de 15/08/19, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.828, de 10/09/18, RFB, que dispôs sobre o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), cadastramento obrigatório desde 01/10/2018. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º - (...)

I - (...)

(...)

c) titular de cartório, caso em que a matrícula será emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ;

d) pessoa física não produtor rural que adquire produção rural para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, nos termos do inciso II do § 7º do art. 200 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social (RPS); e

e) perito aduaneiro.

(...)" (NR)

Art. 2º - O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º - Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se segurado especial o definido na Lei nº 8.212, de 1991"

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA



INSS - MANUAL DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSOLIDADA - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 102, de 14/08/19, DOU de 15/08/19, do INSS, alterou a Instrução Normativa nº 77, de 21/01/15, DOU 22/01/15, que estabeleceu rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000878/2019-92, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 678 - (...)

(...)

§ 7º - Esgotado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados pelo INSS tenham sido apresentados pelo segurado requerente, e em havendo elementos suficientes ao reconhecimento do direito, o processo será decidido neste sentido, observado o disposto neste Capítulo.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo elementos que permitam o reconhecimento do direito ao segurado, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

§ 9º - O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação.

§ 10 - Não caberá o recurso de que trata a Seção VIII do Capítulo IX desta Instrução Normativa nos casos em que restar caracterizada a desistência do requerimento sem análise do mérito de que trata o parágrafo anterior.

§ 11 - Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA